



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: Aprovação do Decreto n.º 53/XIV - procede à nona alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

N.º Procedimento:
2020/GAVPM/1099

13-08-2020

1. Objecto:

O Conselho Superior da Magistratura teve conhecimento de que foi aprovado a 23 de julho de 2020 o Decreto n.º 53/XIV o qual procede à 9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais tendo por base o projecto de lei n.º 226/XIV/1ª.

Sobre esta matéria foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura os Projetos n.ºs 226/XIV/1ª (PSD) e 242/XIV/1ª (BE) tendo sido sobre ambos emitido parecer, no qual se conclui, em síntese, no sentido de que *“esta matéria não contende com as atribuições acometidas ao Conselho Superior da Magistratura, nem implica com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações, não se vislumbrando conflitar com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português vigente, pelo que sobre a mesma não caberá ao CSM emitir parecer.”*. Na verdade, tais projectos não continham qualquer alteração das normas respeitantes a actividade dos tribunais, designadamente, no que para o caso importa, quanto ao acompanhamento da legalidade do processo legislativo.

Contudo, tomou agora o Conselho Superior da Magistratura conhecimento da introdução de uma nova alteração ao artigo 19.º número 8 na qual se prevê: *“O tribunal competente para a receção da lista promove **sempre** a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados.” Tal alteração tem reflexos diretos e imediatos na actividade dos tribunais (já na próximas eleições autárquicas de Setembro/outubro de 2021) e sobre esta, por não ter sido dado conhecimento, o Conselho Superior da Magistratura não se pronunciou.

Sempre com respeito das matérias que são estritamente da competência do legislador e constituem sua opção, neste normativo específico e na sua concretização pelos tribunais o Conselho Superior da Magistratura tem que alertar para as questões e obstáculos práticos que tal alteração coloca.

2. Questões que a alteração introduzida coloca:

Da análise do diploma aprovado resulta que as listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores (artigo 16.º, número 1, alínea c) da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais devem ser propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 % dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, resultado este que deve ser corrigido para que não resulte um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia ou de município com menos de 1000 eleitores ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios (artigo 19.º, números 1 e 2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Aquando da apresentação da candidatura no tribunal competente, os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante (número 3 do artigo 19.º) e fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura (número 4 do mesmo artigo).

As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos eleitores devem conter, em relação a cada um dos proponentes, o nome completo, o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, o número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento e a assinatura conforme ao bilhete de identidade ou cartão de cidadão (número do mesmo artigo):

Antes da alteração agora proposta e aprovada, estabelecia o n.º 6 deste artigo 19.º que o tribunal competente para a recepção da lista poderia promover a verificação por amostragem da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, o que poderia se justificar em caso de existir alguma suspeita ou quando a dimensão da Comarca o permitisse.

Todavia, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 53/XIV este número 6 passa a consagrar a obrigatoriedade do tribunal competente promover a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, pelo menos por amostragem, e de lavrar uma acta detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados

Ora, nos termos do artigo 25.º, número 1 da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sediado no município, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, podendo, no mesmo prazo, as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato (números 2 e 3 do mesmo artigo 25.º).

Da conjugação destas disposições legais resulta que o tribunal competente para a recepção da lista de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores dispõe de um prazo de cinco dias para promover sempre a verificação, mesmo que seja apenas por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da assinatura, lavrando uma acta detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados, prazo esse em que terá igualmente que realizar o sorteio das listas apresentadas (artigo 30.º) e verificar a regularidade das demais candidaturas que sejam apresentadas por partidos políticos ou por coligações (artigos 25.º a 27.º).

Esta obrigação de verificação e a necessidade de lavrar “*ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados*” (sem qualquer concretização dos métodos e termos da verificação ou limites dessa amostragem) trata-se de um trabalho acrescido e de difícil concretização ou mesmo inexecutável dentro do prazo legal estabelecido e em alguns distritos considerando, para além do mais, a sua dimensão ou dispersão geográfica.

Há que ter em conta que, habitualmente, esta fase de apresentação e de verificação das candidaturas ocorre em férias judiciais e, por isso mesmo, esta tarefa é assegurada pelos juízes de turno ou em regime de suplência, com a tarefa de dar resposta a um conjunto significativo de circunscrições eleitorais, especialmente em comarcas com alguma dimensão geográfica ou um





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

elevado número de municípios ou com dificuldades de acesso por parte do juiz afecto a essa tarefa devido à descontinuidade territorial (e.g. o caso das Comarcas dos Açores e da Madeira).

A obrigatoriedade de um processo de amostragem e da existência de uma acta detalhada das operações de verificação da autenticidade e da identificação dos proponentes e da confirmação destes implica a intervenção necessária do juiz neste processo, sendo certo que, na mesma circunscrição judicial, esse mesmo juiz pode ter que efectuar a mesma operação de verificação em diversas situações em municípios ou freguesias diferentes, a que pode acrescer, nalguns casos, o próprio serviço de turno em férias judiciais - de acordo com a organização dos turnos para a comarca em causa - ou a análise das demais candidaturas apresentadas pelos partidos e coligações.

Tendo o legislador consagrado a obrigatoriedade da verificação da autenticidade e da identificação dos proponentes colocar-se-á agora a questão de qual a consequência legal da falta ou insuficiência da amostragem e das implicações que tal processo implicará na demora desta fase de apresentação das candidaturas.

Estes factores deveriam ter sopesado na alteração posteriormente introduzida e, se possível, devem ainda ser tidos em conta e levar à ponderação nos termos tidos por convenientes, por poderem conduzir à inexecutabilidade prática da Lei ou ao atraso do processo eleitoral por impossibilidade dos tribunais darem cumprimento de tal tarefa em prazo tão exíguo em algumas das comarcas do nosso país.

3. Conclusões:

As alterações introduzidas pelo Decreto n.º 53/XIV visam regular a eleição para os órgãos das autarquias locais procedendo à 9.ª alteração da Lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

O Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer sobre o Projecto de Lei n.º 226/XIV/1.ª o qual não contemplava qualquer alteração ao número 6 do artigo 19.º da Lei orgânica n.º 1/2001.

O Conselho Superior da Magistratura não teve conhecimento da alteração posteriormente introduzida a esta disposição legal a qual contende directamente com a actividade dos tribunais ao impor a obrigatoriedade da verificação da autenticidade e da identificação dos proponentes num prazo tão exíguo.

Pelas razões acima expostas, alertar-se para as dificuldades práticas que a aplicação desta norma em todo território nacional acarreta o que pode, nalguns, casos, levar à sua inexecutabilidade.






CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, 13 de agosto de 2020

 **Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
9ad532262b8a191e9afd0c67c6ea2c1674728415
Dados: 2020.08.13 17:17:17

